



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363192-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONILDA FABRI SANCHES (ESPÓLIO), VANDA INEZ SANCHES MASSONI, ROMENILDO MARSAL DE OLIVEIRA, IVAN DA SILVA SANTANA, EDER DA SILVA SANTANA, CLÓVIS DA SILVA SANTANA, EDSON DA SILVA SANTANA, ELIZABETE SANTANA LEAL, GIANCARLOS ZANOTTI, MICHELA RENATA ZANOTTI FARINELLI, DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA, RODRIGO MARSAL DE SOUZA, OSMARINA BASTOS EVARISTO, ISADORA ALVES DE SÁ OLIVEIRA, ARTHUR ALVES MACHADO DE OLIVEIRA, ARLETE MACHADO DE OLIVEIRA, GUSTAVO GABRIEL SANCHES, FABRICIO SANCHES, SUELI SANCHES SALA, IVANILDE DE FATIMA SANCHES VIDAL, DARLI APARECIDA SANCHES SALLES, BENICIA MACHADO RODRIGUES (ESPÓLIO), THEREZINHA DE JESUS BERTHOLINI ERPE (ESPÓLIO) e HELENA DA SILVA SANTANA (ESPÓLIO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA. São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2363192-57.2024.8.26.0000
Agravantes: *Espólio de Leonilda Fabri Sanchez e Outras*
Agravado: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *11ª Vara de Fazenda Pública*
Juiz prolator: *Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira*
TJSP (voto nº 24408)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Falecimento de exequentes previamente ao ajuizamento da demanda – Capacidade para ser parte inexistente – Ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Instrumento de mandato extinto automaticamente com a morte – Inteligência do art. 682, inciso II, do Código Civil – Devolução de valores ao ente pagador – Providência preservada, com observação – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto pelo **Espólio de Leonilda Fabri Sanchez e Outras** nos autos de cumprimento de sentença que movem em desfavor da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que determinou a devolução de valores depositados nos autos em favor das exequentes agravantes, após ter decretado a extinção do feito em relação a estas nos termos dos **arts. 356 e 924, inciso I, do CPC**.

Vindicam as agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que os patronos constituídos não estavam cientes do falecimento das exequentes, as quais gozavam de plena capacidade para ser parte no trâmite da demanda coletiva cujas execuções individuais ora se pretendem, pelo que se impõe o prosseguimento da via executiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

com a permanência em conta judicial dos valores depositados pela **Fazenda Estadual**, os quais nunca foram por elas ou seus sucessores levantados.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 62/63) e devidamente contrariado (fls. 71/83).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença individual – ajuizado em **10/09/2020** – decorrente do julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 0019689- 66.2003.8.26.0053, no qual a ora agravada restou condenada à complementação e pagamento, com os devidos acréscimos moratórios, do percentual de 100% do valor dos benefícios concedidos a todos os pensionistas de ex-servidores da FEPASA.

Neste contexto, instaurou-se a via executiva com a qualificação das credoras, apresentação das memórias de cálculo totalizando R\$ 519.132,16 (fls. 07/28 – autos principais), e, após diversas manifestações das partes, sobreveio o julgado extintivo reconhecendo que parcela das autoras não detinha capacidade jurídica para ser parte, impondo-se a extinção do feito sem a habilitação de herdeiros, por se tratar de óbitos ocorridos anteriormente ao ajuizamento da demanda, quais sejam:

- i) Benícia Machado Rodrigues de Oliveira (óbito em **03/08/19** – fls. 522);
- ii) Helena da Silva Santana (óbito em **31/07/2011** – fls. 570);
- iii) Laura de Souza dos Santos (óbito em **23/09/2015** – fls. 601);
- iv) Leonilda Fabri Sanches (óbito em **13/12/2010** – fls. 468);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

v) Therezinha de Jesus Bertholini Erpe (óbito em **23/06/2017** – fls. 548);

Posteriormente, a **Fazenda Estadual** noticiou que, em relação às credoras Leonilda, Benícia, Therezinha e Helena já haviam sido expedidos os ofícios requisitórios e depositados judicialmente os respectivos créditos, pelo que urgia a devolução das quantias ao erário, donde sobreveio a decisão agravada nos seguintes moldes:

“Vistos. Diante da extinção do feito, por patente irregularidade verificada, ficam intimadas a parte exequente e o seu representante constituído para que realizem a devolução dos valores levantados, consoante apontado na petição de fls. 719/721: 1- Leonilda Fabri Sanchez – devolução do montante de R\$ 17.750,17, com a devida atualização desde a data do depósito; 2- Benicia Machado R Oliveira – devolução do montante de R\$6.474,99, com a devida atualização desde a data do depósito; 3- Therezinha Jesus B Erpe – devolução do montante de R\$16.572,90, com a devida atualização desde a data do depósito; 4- Helena da Silva Santana – devolução do montante de R\$41.572,88, com a devida atualização desde a data do depósito; Sem prejuízo, determino o cancelamento do precatório 9684/2023, em nome de Laura de Souza dos Santos. Ao Ofício Judicial: providencie o baixa, arquivamento e comunicações necessárias em relação ao incidente 1044313-69.2020.8.26.0053/09. Int.” (fls. 726/727 – autos principais)

Respeitada a retórica recursal, o agravo de instrumento não comporta acolhida.

Em detrimento de todos os argumentos traçados nas razões recursais, verifica-se que precitadas pessoas naturais agravantes, de fato, não eram hábeis a figurar no polo ativo da execução por um simples motivo, qual seja, **o de lhes faltar capacidade processual**.

Consoante o escólio doutrinário, a capacidade de ser parte “diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1º do CC), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Novo CPC), e a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos para as ações de mandado de segurança” e “se trata de um pressuposto processual de validade do processo”¹ (g.n.).

Salienta-se que, na esteira das lições colacionadas, ao desenvolvimento válido e regular do processo devem ser analisados os seus pressupostos de existência e requisitos de validade (dentre eles, a capacidade processual), elementos imprescindíveis à formação da relação jurídica processual, sem os quais restará eivado de nulidade o procedimento instaurado.

E, consoante se extrai dos autos, as mencionadas credoras **faleceram** anteriormente à **propositura** deste feito, ocorrida em **10/09/2020**, de modo que a capacidade das exequentes para serem partes não mais existia quando a demanda foi ajuizada.

Considerando que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (**art. 6º, do CC/02**), as credoras em questão não mais ostentam personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade de ser parte e estarem em juízo, nos termos do **art. 70, do CPC**, razão pela qual não se fazia possível o prosseguimento válido e regular do processo.

E não se olvide que, nos termos do **art. 682, inciso II², do Código Civil**, cessa o mandato pela morte da parte, não detendo o causídico signatário sequer poderes para o ajuizamento do presente

¹ **NEVES**, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 97.

² “Art. 682. Cessa o mandato: [...]”

II - pela morte ou interdição de uma das partes; [...]”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

cumprimento de sentença em representação das falecidas pensionistas.

Confira-se, por oportuno, precedentes crivados de analogia oriundos deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Autor falecido antes do ajuizamento da ação. Ação extinta, sem exame do mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação processual concernente à capacidade postulatória. Impossibilidade de substituição processual na espécie. Morte do mandante que extingue automaticamente os efeitos do mandato. Sentença mantida. Recuso improvido. (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1001366-39.2020.8.26.0428, Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 16/07/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do patrono e dos herdeiros da autora – II- Autora que faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação – Capacidade da autora para ser parte que não mais existia quando a demanda foi ajuizada, carecendo a relação processual de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular – Descabida a postulação dos apelantes de que seja permitida sua habilitação nos autos e determinado o prosseguimento do feito – Regra do art. 687 do NCPC que tem lugar apenas quando o falecimento de qualquer das partes ocorre durante o curso do processo, ou seja, após a formação da relação jurídica processual, hipótese que não se amolda à retratada nestes autos – Instrumento de mandato, ademais, extinto automaticamente com a morte da autora – Art. 682, II, do CC – Sentença mantida – Apelo improvido. (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002898-62.2021.8.26.0218, Relator Des. Salles Vieira, j. 30/06/2022)

E não é diverso o entendimento adotado pelo **A. STJ** em casos como a espécie:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. EXTINÇÃO DO MANDATO NA DATA DO ÓBITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato, esta Corte Superior admite serem válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, notadamente quando ausente má-fé, desde que o óbito tenha ocorrido no curso da ação judicial. 2. **Situação diversa ocorre quando a morte do autor é anterior à propositura da demanda de conhecimento. Nessas hipóteses, impõe-se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, pois a relação processual não se angularizou, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte.** Precedentes: AgRg no AREsp. 741.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2015; AgRg no REsp. 1.231.357/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 4.11.2015; e AgRg no AREsp. 752.167/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.10.2015. 3. **Noutro vértice, consoante disposto no art. 1.316, II do CC/1916 ou 682, II do CC/2002, a superveniência do óbito do mandante extingue o mandado outorgado ao causídico, motivo pelo qual a ação ajuizada posteriormente à data do falecimento carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o que resulta na inexistência jurídica de todos os atos praticados.** Precedentes: EAR 3.358/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 4.2.2015; e AR 3.358/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJe 29.9.2010. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 1.646.525/SP; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/09/2020 – o grifo o foi por nós)

E, em sendo nula a demanda executiva, não há que se cogitar de qualquer convalidação *a posteriori* do quanto já processado, pois o “**máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual**” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.001.745/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

10/03/2009), em especial, quando se está diante do pagamento de requisitórios lastreados em execução formada por atos processuais inexistentes.

Destarte, imperiosa a confirmação da decisão atacada, por seus próprios e judiciosos fundamentos, apenas com a necessária observação relativa à devolução ao erário de todos os valores já depositados judicialmente pelo ente público, relativamente às credoras *sub examine*, considerando não ter havido levantamento dos valores por estas, cuja providência ficará a cargo do juízo de origem e sua serventia a partir da instituição bancária vinculada.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator